



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 592

**VETO Nº 18 AO PROJETO DE LEI Nº 14.509**

**PROCESSO Nº: 4769/25**

Trata-se de VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.509, do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, que altera a Lei nº. 4.420/1994, que regula admissão de portadores de deficiência no serviço público, para assegurar acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva.

Em síntese, o Chefe do Poder Executivo argumenta que a propositura é formalmente inconstitucional por incorrer na afronta ao princípio da separação de poderes e de iniciativa que, é de competência privativa do Poder Executivo, especialmente quanto à organização de concursos públicos. Além disso, argumenta que já existe legislação municipal que garante a acessibilidade a candidatos com deficiência, tornando o novo texto excessivamente detalhado e oneroso.

É o relatório.

#### **1 – PARECER:**

Não obstante a reavaliação dos autos por esta Procuradoria Legislativa, verifica-se que não sobrevieram elementos jurídicos capazes de infirmar os fundamentos adotados no Parecer n.º 03/25, razão pela qual se reafirma o entendimento anteriormente firmado quanto à constitucionalidade do projeto de lei.

Do exame do assunto, verificamos que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos, 6º, 'caput', art. 7, II e art. 13, I c/c. art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí. Reportamo-nos:





**Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

**Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:**

**II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;**

**Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;**

Diferentemente do alegado pelo Executivo, o projeto não invade a competência do Executivo nem impõe encargos administrativos ou financeiros diretos. Trata-se de uma medida de inclusão simbólica, voltada à promoção da acessibilidade e da equidade em concursos públicos, sem alterar o regime jurídico vigente.

Trata-se, portanto, de uma norma programática voltada à orientação de políticas públicas e ao fortalecimento de diretrizes no campo da promoção da acessibilidade e à inclusão de pessoas com deficiência auditiva e/ou pessoa surda nos concursos públicos, não havendo que se falar em vício de inconstitucionalidade formal ou material.

A corroborar o entendimento de que não ocorre a ingerência do Legislativo em desenvolver tal medida, cumpre destacar que o projeto, não inova no ordenamento jurídico, mas reforça diretrizes já previstas em legislações federais, atuando na esfera simbólica, educativa e de incentivo à efetivação de direitos fundamentais – art. 23, II, art. 24, XIV, art. 37, VIII da Constituição Federal, bem como art. 8º, c.c c/ art. 28, I, II, XIII da Lei nº 13.146 de 2015 – Estatuto da Pessoa com deficiência. Cumpre destacar:

**Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:**

**I – sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;**





**II** – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

**XIII** – acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

Ademais, conforme supracitado, o projeto está amparado no art. 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa concorrente para tratar de educação, cultura, ensino, proteção e integração social das pessoas com deficiência. Soma-se a isso o disposto no art. 30, incisos I e II da CF, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual. Nesse sentido, trata-se do exercício legítimo da competência municipal, voltado à promoção do interesse social, sem configurar inconstitucionalidade ou vício formal.

Cumprir destacar que, a própria Constituição Federal prevê em diversos dispositivos o tratamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e, como fundamento e objetivo basilar (art. 3º, I e IV, art. 5º e 6º), a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação. Esses princípios refletem o compromisso com a igualdade material entre as pessoas, especialmente no acesso a direitos e oportunidades, como nos concursos públicos, sendo dever do poder público adotar medidas que garantam condições equitativas de participação. Vejamos:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

**III – a dignidade da pessoa humana;**

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

**I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;**





*IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*  
**(grifo nosso)**

Portanto, ao incentivar práticas inclusivas e acessíveis, o projeto contribui para a efetivação dos direitos fundamentais e para a promoção da igualdade de condições, fortalecendo o compromisso com uma sociedade mais justa, solidária e respeitosa às diversidades.

Ainda, destaca-se a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Constitucionalidade sob a face do Município de Tietê nº 2178074-08.2024.8.26.0000, e também colacionamos o entendimento firmado em decisão de conteúdo análogo em Ação de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Tietê contra a Lei Municipal nº 3.998/2024, que obriga a disponibilização de cadeiras de rodas em escolas e repartições públicas do município. Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da separação de poderes, além de criação de despesas sem fonte de custeio. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei*





Municipal nº 3.998/2024 viola a Constituição do Estado de São Paulo ao impor obrigações ao Poder Executivo Municipal sem a devida iniciativa e fonte de custeio. III. Razões de Decidir 3. A lei visa assegurar acessibilidade e inclusão social, em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4. Não há vício de iniciativa, pois a matéria de acessibilidade é de iniciativa comum e não exclusiva do Poder Executivo. A lei não interfere na estrutura administrativa ou na gestão de despesas. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A legislação municipal que visa assegurar direitos fundamentais, como a acessibilidade, não usurpa competência privativa do Poder Executivo. 2. A criação de despesas sem interferir na estrutura administrativa não configura vício de iniciativa. Legislação Citada: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 25, 47, II e XIV, 176, II, 144. Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Jurisprudência Citada: STF, ADI 472, Rel. Min. Edson Fachin, 22/06/2020. STF, Tema 917, Repercussão Geral. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2087669-23.2024.8.26.0000, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, Órgão Especial, j. 03/07/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2111837-65.2019.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 11/09/2019.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178074-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

---

ARE 1469233

Relator(a): Min. PRESIDENTE

Decisão proferida pelo(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO

Julgamento: 27/11/2023





Publicação: 05/12/2023

### **Decisão**

10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, mas não faz qualquer menção ao direito de concorrer a vagas reservadas em concursos públicos para pessoas deficientes. O Edital do Concurso apontou a necessidade do atendimento da deficiência aos fatores elencados no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 3.298/1999 para o reconhecimento do direito à concorrência das vagas reservadas para portadores de deficiência. Entretanto, essa norma não mais regulamenta a inscrição de candidatos em concursos públicos na condição de deficientes, uma vez que seus artigos 37 a 43, que tratavam da matéria, foram revogados pelo Decreto nº 9.508/2018, o qual simplesmente prevê, em seu art. 3º, inciso IV, que o candidato deverá apresentar comprovante da condição de deficiência, nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, cuja redação é a seguinte: [...] Ocorre que não se pode ter como razoável a adoção de critério baseado em legislação

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. VAGA RESERVADA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA POR LAUDO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Tendo a candidata apresentado dois laudos médicos atestando ser portadora de deficiência física, um deles emitido por órgão do próprio Estado, resta comprovado o seu direito a participar de concurso público concorrendo às vagas destinadas a esse segmento. 2) A





participação em concurso público concorrendo às vagas reservadas a deficientes físicos está regulamentada no Decreto nº 9.508/2018. 3) Não tendo o Estado do Amapá produzido qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado, deve ser mantida a sentença. 4) Apelação conhecida e não provida. Decido. Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação: No caso, a Apelada produziu prova de que é deficiente física, bem que deve nortear a Administração Pública. Verifica-se que a Apelada comprovou sua condição de deficiente com dois laudos, firmados por médicos diferentes, e um deles emitido pelo próprio Apelante através de órgão que tem como foco a saúde do trabalhador. [...] Portanto, comprovado pela Apelada a sua condição de deficiente física, e não comprovando o Estado do Amapá qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito postulado, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 /STF. Sobre o tema: “Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº

Assim, não há violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º e art. 4º da Constituição Federal), tampouco afronta aos arts. 4º, 46, IV e V, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, uma vez que o projeto não cria órgãos, cargos, nem disciplina estrutura ou atribuições administrativas, permanecendo dentro da esfera de atuação legislativa, conforme a tese de repercussão geral definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917. *In verbis*:





*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (Grifo nosso).*

*(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

Ressalte-se que a presente análise é realizada, em cotejo com o entendimento consolidado no v. acórdão supracitado e entende-se pela adequação constitucional da proposta, reafirmando os fundamentos anteriormente sustentados no Parecer n.º 03/25.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## **CONCLUSÃO**

Por isso, opina-se pela **rejeição do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pau-





tado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 03 de Setembro de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ana Flávia Silva Aguilar**

Procuradora Jurídica

**Ester Vitoria de Jesus Moraes**

Estagiária de Direito

**Ana Luiza Canalli Balsamo**

Estagiária de Direito

**Alday Alves Vieira**

Estagiária de Direito

